



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0362/2021

“Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que tem por objetivo direcionar, prioritariamente, o atendimento de pessoas com deficiência às Delegacias da Mulher, bem como promover a especialização das equipes responsáveis por esse atendimento.

Na Justificativa do Projeto de Lei, o Autor destaca a necessidade de garantir atendimento digno e especializado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas referidas Delegacias. Argumenta que, devido à sua condição de vulnerabilidade, esse grupo é frequentemente vítima de crimes no ambiente doméstico, como maus-tratos, abandono e violência sexual, o que demanda uma abordagem diferenciada por parte das forças de segurança pública.

A proposição iniciou a tramitação nesta Casa Legislativa no dia 28 de setembro de 2021, ocasião em que foi lida no Expediente da Sessão Plenária e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, na forma regimental, diligenciou a matéria à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC).



Após o retorno das diligências, o **Autor apresentou Emenda Modificativa**, para conferir nova redação ao inciso V do § 1º do art. 2º do Projeto Lei, conferindo, segundo ele, acessibilidade a documentos em formato digital às pessoas com deficiência.

No âmbito da CCJ, foi aprovado parecer pela admissibilidade da proposta legislativa, na sua redação original, no dia 15 de fevereiro de 2022.

Com o encerramento da 19ª Legislatura, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 183 do Regimento Interno. Posteriormente, em 1º de março de 2023, por intermédio de requerimento do Autor, foi promovido seu desarquivamento.

Seguindo o trâmite processual, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou a matéria, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Autor, sobre a qual, do que se extrai dos autos, a CCJ não havia deliberado.

Submetida à Comissão de Segurança Pública, a matéria foi novamente diligenciada à Secretaria de Segurança Pública, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família. Em reunião realizada em 12 de março de 2024, o Projeto foi aprovado, por unanimidade, com a referida proposta acessória.

Em resposta à diligência mencionada, os órgãos manifestaram-se nos seguintes termos:

I – a Assessoria Jurídica da Polícia Civil reconheceu a finalidade do Projeto de Lei, mas apontou, sob a perspectiva técnica, a possibilidade de a medida produzir efeitos contrários aos pretendidos, ao potencialmente enfraquecer a atuação das Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMIs) e a proteção das pessoas com deficiência no âmbito da Polícia Judiciária;



II – a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública posicionou-se contrariamente ao Projeto de Lei, com fundamento na inconstitucionalidade indicada pela Procuradoria-Geral do Estado e na ausência de interesse público assinalada pela Polícia Civil de Santa Catarina; e

III – a Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos, vinculada à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, ressaltou que o direcionamento do atendimento de pessoas com deficiência às equipes especializadas nas Delegacias da Mulher reforça o compromisso do Estado com a garantia de acessibilidade e inclusão social, em especial, das pessoas surdas.

Em 28 de maio de 2024, foi apresentada Emenda Substitutiva Global ao PL, também subscrita pelo Autor.

Por fim, a proposta legislativa aportou nesta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, à qual fui designado Relator, para análise quanto ao interesse público da medida, conforme previsão regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos dos art. 87, I, e 144, III, do Regimento Interno, a análise o exame do interesse público da proposição no tocante às ações de promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, a teor do que dispõe o art. 87 do Regimento Interno desta Casa.

Ao examinar a matéria, observa-se que o Projeto de Lei aborda a constatação de que muitos dos crimes cometidos contra pessoas com deficiência,



como maus-tratos, abandono, violência doméstica e abusos sexuais, ocorrem no seio familiar, o que demanda uma atuação sensível e interdisciplinar por parte das autoridades envolvidas.

Nesse sentido, percebe-se a necessidade de articular ações policiais e assistenciais no combate à violência e na promoção da dignidade das pessoas com deficiência, em conformidade com o que prevê o § 1º do art. 79¹ do Estatuto da Pessoa com Deficiência², que estabelece a capacitação de agentes públicos para o adequado atendimento nos órgãos de segurança pública.

A proposta de capacitar as Delegacias de atendimento às Mulheres para o atendimento especializado às pessoas com deficiência, sobretudo em razão da similitude dos crimes cometidos contra esses dois grupos sociais, reforça o compromisso do Estado com os princípios da inclusão e com os tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil por meio do Decreto nacional nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei em referência, ao prever atendimento especializado às pessoas com deficiência em situações de violência, mostra-se revestido do interesse público.

No que concerne a Emenda Substitutiva Global apresentada, verifica-se que promoveu a conformação da proposta original à técnica legislativa, conferindo maior clareza e precisão normativa.

¹ Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

² Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



Diante do exposto, com base nos arts. 85, I, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0362/2021**, na **forma da Emenda Substitutiva Global**, apresentada pelo Autor, constante do Evento 17 dos autos eletrônicos.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator